TC 013.670/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva/MA

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, na condição de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 568/2004 (Siafi 530097), de 28/6/2004, celebrado com a referida Prefeitura, com vigência estipulada para o período de 28/6/2004 a 20/2/2010 (peça 1, p. 65-85, 228 e 240) e que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água em localidades daquele município.

HISTÓRICO

2. O Convênio 568/2004 foi assinado na gestão do Sr. Lourival de Nazaré Vieira Gama (2001-2004), no entanto, a totalidade dos repasses ocorreu na gestão do prefeito sucessor, Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (2005-2008) (peça 1, p. 266-268).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 141.750,49 (peça 1, p. 75), com a seguinte composição: R$ 7.087,52 de contrapartida da Convenente e R$ 134.662,97 à conta do Concedente, sendo que foram realizadas as seguintes liberações mediante as Ordens Bancárias relacionadas abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
20050B909563	27/12/2005	53.865,97	196
20060B901597	21/2/2006	53.865,00	204

4. Em 3/3/2006, a Funasa encaminhou Notificação 265/SEAPC/COPON/CGCON à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, solicitando o envio da prestação de contas referente à primeira parcela repassada (peça 1, p. 212).

5. A fim de acompanhar a realização do objeto, a Funasa promoveu em 15/8/2006, visita técnica, no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, cujo relatório datado de 28/8/2006, emitiu o seguinte parecer técnico (peça 1, p. 236):

> 2— PARECER TÉCNICO SOBRE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS/METAS PACTUADAS NO PESMS:
>
> Realizamos em 15.08.2006, visita técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social-PESMS ao chegarmos ao município, conversamos com a Sra. Secretária de Saúde, Maria Leda Gomes Vanderlei, falamos sobre o projeto de Sistema de Abastecimento de Água, no decorrer da visita constatamos que o PESMS não foi executado. Discutimos questões relevantes ao programa e orientamos com relação ao orçamento, metas/etapas e a importância dos registros para justificar a realização das ações pactuadas no convênio. Por fim, a Secretaria, assumiu o compromisso de executar todas as ações existente no programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57182957.

6. Em virtude do não atendimento pela Prefeitura de Penalva/MA ao solicitado na Notificação 265, a Funasa instaurou em 23/9/2008, a tomada de contas especial referente ao convênio em análise (peça 1, p. 248).

7. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 296-302 e 304-310. No entanto, o responsável não apresentou alegações de defesa e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. Consta nos autos cópia de Ação de Ressarcimento e Obrigação de Fazer impetrada pela Prefeitura Municipal de Penalva/MA, em 2/3/2009, por meio de seu representante legal, a prefeita sucessora, em desfavor do Sr. Lourival de Nazaré Vieira Gama, prefeito na gestão 2001-2004 (peça 1, p. 286-294). Todavia, vê-se que tal ação deveria ter sido movida em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito municipal de Penalva/MA no período 2005-2008 e responsável pelo recebimento e aplicação dos valores liberados.

9. Em 15/12/2015, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial no âmbito do processo 25100.021.389/2004-61, no qual concluiu que o dano ao erário apurado foi de R$ 107.730,97, sob a responsabilidade do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-Prefeito do município de Penalva/MA, durante o período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 372-378).

10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 396-398) e do Certificado de Auditoria 217/2016 (peça 1, p. 400), ratificou as conclusões do Tomador de Contas concluindo que o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes se encontrava em débito com a Fazenda Nacional.

11. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 401), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 402), os autos foram encaminhados ao TCU.

12. Assim, por meio do despacho à peça 6, o titular desta Unidade Técnica, nos termos da delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, acolheu proposta formulada na instrução à peça 4 e determinou a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao pronunciamento da subunidade à peça 6, foi promovida a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, mediante o Ofício 2834/2016-TCU/SECEX-CE (peça 7), datado de 23/11/2016, encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 10), onde foi entregue pelos Correios em 9/12/2016, como comprova o AR inserido à peça 9.

14. Terminado o prazo concedido, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, não se manifestando quanto à irregularidade verificada.

Análise

15. Como mostram os elementos contidos nos autos, a Funasa transferiu a importância de R$ 107.730,97 ao município de Penalva/MA por força do Convênio 568/2004 (Siafi 530097), celebrado em 28/6/2004, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água em povoados do referido município (peça 1, p. 75).

16. Esgotado o prazo estabelecido no ajuste, a prestação de contas dos recursos não foi apresentada, mesmo após a notificação do gestor responsável (peça 1, p. 212). Em razão disso, o órgão repassador instaurou TCE e responsabilizou o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito municipal que efetivamente geriu os recursos (peça 1, p. 266-268).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57182957.

17. Não há dúvida de que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar prestação de contas, o gestor violou seu dever constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, deixando de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

18. Nesse sentido, calculou-se como valor do débito o montante total dos repasses realizados pela Funasa ao Município de Penalva/MA, incidindo os encargos legais a partir das datas das ordens bancárias de transferência, além do juros de mora, tendo em vista que, a ausência de prestação de contas impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, deixando o gestor responsável de comprovar a regular aplicação dos valores repassados na finalidade prevista no convênio.

19. De outra parte, a responsabilização exclusiva do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito do município (peça 1, p. 295), se deve ao fato de que o ex-prefeito efetivamente geriu todo o valor repassado pela Funasa, bem como recaiu em sua gestão o prazo de prestação final das contas.

20. Embora regularmente citado e notificado (peças 7), o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

23. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

25. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

26. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes aplicando-se a multa prevista no art. 57 ao referido responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57182957.

a) considerar revel o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/12/2005	53.865,97
21/2/2006	53.865,00

c) com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU).

SECEX-CE, em 30 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57182957.